



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1666/2018

PROCESSO Nº 00065.021831/2012-11

INTERESSADO: GHS EXCEL - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Trata-se de requerimento interposto, como pedido de revisão, pela empresa **GHS EXCEL - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**, diante de decisão definitiva de segunda instância proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), na qual foi negado provimento ao recurso, majorando o valor da sanção de multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das infrações, totalizando, assim, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), crédito de multa nº 635.440/12-8, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00715/2012 – *Não possuir pessoal qualificado, com cursos atualizados, para exercício das funções de segurança do aeroporto* - e capitulada no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 14 da Tabela VI – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008.

De acordo com a proposta de decisão (**Parecer nº 1536/2018/2018/ASJIN** – SEI! 2075884), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) (SEI! 1233407).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2075886** e o código CRC **B451779C**.



PARECER N° 1536/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.021831/2012-11
INTERESSADO: GHS EXCEL - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 00715/2012

Data da Lavratura: 14/02/2012

Crédito de Multa (n° SIGEC): 635.440/12-8

Infração: *Não possuir pessoal qualificado, com cursos atualizados, para exercício das funções de segurança do aeroporto.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 15 da Resolução ANAC n° 116/2009 e c/c o item 14 da Tabela VI – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – do ANEXO III da Resolução ANAC n° 25/2008.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 15 da Resolução ANAC n° 116/2009 e c/c o item 14 da Tabela VI – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – do ANEXO III da Resolução ANAC n° 25/2008, cujo Auto de Infração n°. 00715/2012 foi lavrado, em 14/02/2012, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Capacitação de Funcionário.

HISTÓRICO: A referida empresa não comprovou por meio de certificado do Curso Básico de Carga Aérea de do Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a capacitação dos funcionários César Soriano Ferreira e Jorge Luís Reis Guimarães.

Não-conformidade registrada no RIA n° 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011, item 1.4.

Do Relatório de Fiscalização:

Em Relatório de Inspeção Aeroportuária n° 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC informa que "[não] foi comprovada a capacitação dos empregados Paulo César Soriano Ferreira e Jorge Luís Reis Guimarães, ambos gerentes, através do Certificado de Aproveitamento em Curso Básico de Carga Aérea e Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, com as atualizações cabíveis".

Da Defesa do Interessado:

A empresa, cientificada mediante Aviso de Recebimento em 27/02/2012 (fl. 03), ofereceu defesa (fl. 05), protocolada nesta ANAC em 13/03/2012, oportunidade na qual alega que os funcionários em referência "[...] possuem tanto o Curso Básico de Carga Aérea como o Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, estando aptos e capacitados [...]". Informa, ainda, que mantém os funcionários atualizados e

dentro da legislação e que, *quanto ao ocorrido*, seu funcionário deixou de apresentar os referidos documentos à ANAC, quando solicitado.

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fl. 06), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), de acordo com o item 14 da Tabela VI – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – do ANEXO III da Resolução ANAC nº. 25/2008.

Das Razões de Recurso:

Em grau recursal (fls. 09 a 14), protocolado nesta ANAC em 22/01/2013, a empresa interessada requer que o referido Auto de Infração seja anulado, salientando a divergência entre as datas dispostas no RIA (30/05/2011) e no AI (03/06/2011), o que, *segundo entende*, seria um vício insanável. A empresa alega, também, que o responsável pela supervisão e coordenação de atividades, à época, era o Sr. Sebastião Vinícius Guimarães Soares. Afirmar, ainda, que os funcionários constantes no Auto de Infração e no RIA, Srs. Paulo Cesar Soriano Ferreira e Jorge Luís Reis Guimarães, não exercem atividade de gerência, mas, *sim*, são coordenadores de grupo, estabelecendo, *em seguida*, as diferenças entre as funções. A interessada aponta que tais coordenadores não trabalham diretamente com as cargas, ressaltando que o supervisor, em suas atribuições, poderá observar possíveis Cargas Perigosas ocultas embutidas nas cargas embarcadas pela empresa CORREIOS, esta que não transporta artigos perigosos. Aponta, ao final, que as ações da vistoria deram a entender que a autoridade requer que todos os funcionários envolvidos nos carregamentos/descarregamentos possuam tais cursos.

Da Decisão em Segunda Instância:

Às fls. 18 a 21, observa-se posicionamento de segunda instância, em 26/11/2015, oportunidade em que o Relator propôs ao colegiado observar uma possível situação gravame a ser aplicada à sanção do interessado, por verificar que, em uma única conduta, a empresa cometeu duas infrações autônomas, o que deverá gerar para cada irregularidade um valor de multa a ser aplicado separadamente. Dessa forma, identificou a possível majoração do valor de sanção a ser imposta em definitivo, passando de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Da Complementação do Recurso:

Devidamente notificada, em 12/01/2016 (fls. 23 e 24), a empresa apresentou novas alegações (fls. 25 a 38), oportunidade em que relata que encaminhou, *posteriormente*, os documentos solicitados pela fiscalização. Sendo assim, alega não entender o motivo da lavratura do referido Auto de Infração, requerendo a sua irregularidade. Para a interessada, *segundo afirma*, os funcionários presentes no momento da fiscalização não eram gerentes. Afirmar, ainda, que os fiscais não analisaram os registros dos referidos funcionários, sem abrir prazo para a apresentação da documentação requerida. Em seguida, a interessada argumenta que o responsável pela empresa autuada era, *na época dos fatos*, outra pessoa. A interessada, por fim, retoma a questão referente a função dos funcionários presentes no momento da fiscalização, sustentando que se tratavam de coordenadores de grupos dentro da empresa, razão pela qual defende a impossibilidade da sanção.

Decisão de Segunda Instância

Na 471ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 09/11/2017 (SEI! 1233407), o colegiado votou

por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MAJORANDO**, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das infrações, totalizando, assim, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notificação nº 2598 (SEI)/2017/ASJIN-ANAC, emitida em 05/12/2017, referente à decisão final no processo administrativo (SEI! 1321639).

Requerimento do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão de segunda instância administrativa em 12/12/2017 (SEI! 1389173), o interessado protocolou requerimento nesta Agência em 15/12/2017 (Processo nº 00065.570969/2017-45, SEI! 1389173), oportunidade em que alega:

- a incidência da prescrição administrativa; e
- "[não] há de se falar no caso em tela, de 'Infração permanente ou continuada', visto que não foi percebido por fiscalização anterior ou posterior ao da data da 'suposta' prática irregular apontada, as mesmas irregularidades, ou quaisquer outras, apontadas no Auto de Infração em questão".

Ao final, requer o cancelamento da multa aplicada, a não inscrição da empresa junto ao CADIN ou na Dívida Ativa e a emissão de Certidão Negativa de Débitos junto a esta ANAC.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 30/08/2017 (SEI! 1004555).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 18/12/2017 (SEI! 1362463), encaminhando o processo à relatoria para análise do pedido de revisão (Processo nº 00065.570969/2017-45).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo retorna a análise desta ASJIN, depois de proferida a decisão de segunda instância (SEI! 1233407), apresentando requerimento da empresa interessada (Processo nº 00065.570969/2017-45), de forma a dar, *se admitido*, o seguimento à terceira instância - Diretoria Colegiada).

Cumprir observar que o presente processo administrativo foi instaurado sob o número em referência, por descumprimento inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o inciso III do artigo 15 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c o item 14 da Tabela VI – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, cujo Auto de Infração nº. 00715/2012 foi lavrado, em 14/02/2012, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Capacitação de Funcionário.

HISTÓRICO: A referida empresa não comprovou por meio de certificado do Curso Básico de Carga Aérea de do Curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a capacitação dos funcionários César Soriano Ferreira e Jorge Luís Reis Guimarães.

Não-conformidade registrada no RIA nº 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011, item 1.4.

Em decisão de segunda instância (SEI! 1233407), o colegiado da ASJIN decidiu, *por unanimidade*, por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORANDO** o valor da sanção de multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das infrações, totalizando, assim, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

Cumpra observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução ANAC nº 381/2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 26. Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses:” (NR) (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima citado.

Na verdade, *no presente caso*, conforme se verifica nos autos, a decisão em segunda instância proferida pelo colegiado desta ASJIN foi, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso (SEI! 1233407).

Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN ANAC nº. 08/2008), não cabe, *neste processo*, recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC.

IN ANAC nº 08/2008

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017).

Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN ANAC nº. 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Frisa-se que a Notificação nº 2598 (SEI)/2017/ASJIN-ANAC (SEI! 1321639), apresenta a seguinte indicação:

Notificação nº 2598 (SEI)/2017/ASJIN-ANAC (...)

Informamos, ainda, que em face da decisão prolatada não cabe qualquer recurso, uma vez que o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 26 da Instrução Normativa n. 08, de 06/06/2008, as quais autorizam a interposição de recurso para a Diretoria Colegiada. (...)

Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Cabe observar que a empresa interessada apresenta o requerimento acostado aos autos (Processo nº. 00065.570969/2017-45), apresentando as seguintes considerações:

a) Quanto à Alegação de Incidência da Prescrição Administrativa:

Cumpra mencionar que a recorrente, em seu requerimento, alega a incidência de prescrição no presente processo, o que não pode prosperar, conforme apresentado pela fundamentação a seguir.

Observa-se, *quanto à matéria*, o disposto no *caput* do artigo 319 do CBA, conforme aponta o referido dispositivo:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo, todavia, foi revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, conforme se pode observar no no *caput* e §1º do seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Nesse mesmo sentido, cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º desta referida Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”, conforme abaixo *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Observa-se que o referido Auto de Infração foi lavrado em 14/02/2012 (fl. 01). Notificado da infração (27/02/2012) (fl. 03), a interessada apresentou sua defesa, em 13/03/2012 (fl. 05). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 30/11/2012 (fl. 06). Notificado da decisão de primeira instância (fls. 07), o interessado encaminhou/protocolou recurso em 22/01/2013 (fls. 09 a 14). Em sessão de julgamento, realizada em 26/11/2015 (fls. 18 a 21), o então colegiado retirou de pauta ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada. Notificado, em 12/01/2015 (fls. 23 e 24), o interessado apresenta suas considerações em 14/01/2016 (fls. 25 a 38). Na 471ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 09/11/2017, o então colegiado dec

idiu por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MAJORANDO, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das infrações, totalizando, assim, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação da empresa interessada quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar, também, que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. Em 14/02/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
2. Notificado da infração, em 27/02/2012 (fl. 03), a empresa autuada apresentou sua defesa, em 13/03/2012 (fl. 05);

3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 30/11/2012 (fl. 06), sendo o autuado notificado da decisão (fl. 07);
4. O interessado apresenta recurso em 22/01/2013 (fls. 09 a 14);
5. O presente processo foi distribuído em 21/09/2015 (fl. 16);
6. O colegiado da então Junta Recursal, retirou o presente processo de pauta, em 26/11/2015, ante à possibilidade de agravamento da sanção aplicada (fls. 18 a 21);
7. O interessado foi notificado, em 12/01/2016 (fls. 23 e 24);
8. Em 14/01/2016, o interessado apresenta as suas considerações (fls. 25 a 38); e
9. Na 471ª Sessão de Julgamento da ASJIN, realizada em 09/11/2017, o então colegiado decidiu por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MAJORANDO a sanção (SEI! 1146852 e 1233407).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 03 (três) anos, não incidindo, assim, a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

b) Da Alegação de Inocorrência de "Infração Permanente ou Continuada":

Ainda em suas alegações, a empresa interessada alega que "[não] há de se falar no caso em tela, de 'Infração permanente ou continuada', visto que não foi percebido por fiscalização anterior ou posterior ao da data da 'suposta' prática irregular apontada, as mesmas irregularidades, ou quaisquer outras, apontadas no Auto de Infração em questão".

Quanto a esta alegação da empresa interessada, *trazida em sede de requerimento de Revisão*, observa-se, *salvo engano*, não trazer qualquer conexão com a matéria objeto do presente processo, pois em total dissonância com os fatos narrados, bem como com o ato infracional que lhe foi imputado. Observa-se que todas as alegações da empresa interessada foram, *devidamente e oportunamente*, afastadas, tendo em vista a ausência de comprovações por parte da empresa que viessem, *porventura*, a desconstituir as alegações da fiscalização desta ANAC, as quais foram materializadas em Relatório de Inspeção Aeroportuária nº 008P/SIA-GFIS/2011, de 03/06/2011 (fl. 02), oportunidade em que o agente fiscal aponta, *expressamente*, que "[não] foi comprovada a capacitação dos empregados Paulo César Soriano Ferreira e Jorge Luís Reis Guimarães, ambos gerentes, através do Certificado de Aproveitamento em Curso Básico de Carga Aérea e Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, com as atualizações cabíveis".

Cabe observar que as decisões exaradas pelos setores competentes, tanto em decisão de primeira instância (fls. 21/23) quanto em decisão de segunda instância (SEI! 1231639), se encontram devidamente motivadas, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99.

Identifica-se, ainda, que as decisões, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, *devidamente*, abordadas, *quando foi o caso*, não se apresentando qualquer omissão por parte dos analisados e, por decorrência, dos decisores.

Vale mencionar, ainda, que a empresa interessada foi comunicada, conforme Notificação de decisão de segunda instância nº 2598 (SEI)/2017/ASJIN-ANAC, datada de 05/12/2017 (SEI! 1321639), quanto ao prazo para pagamento do débito, bem como as consequências do não pagamento, conforme redação a seguir:

Notificação nº 2598 (SEI)/2017/ASJIN-ANAC (...)

O pagamento do débito deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data aposta no Aviso de Recebimento (AR), através de guia a ser obtida no site <https://sistemas.anac.gov.br/gruinternet/ControladorGru?cmd=BuscarAreaInteresse>.

Por fim, informamos que o não pagamento do débito no prazo acima mencionado poderá implicar, após o decurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a inclusão do nome do(a) devedor(a) no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), na forma da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como a inscrição do crédito em

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, *contudo*, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, *o que foi verificado na presente análise*, não se encontrando qualquer afronta aos princípios da Administração.

Dessa forma, *diante do caso em tela*, não pode-se considerar o requerimento apresentado como pedido de Revisão tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando a regularidade do processo.

Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício de seu *poder de polícia*, a presunção de *legitimidade* e *certeza*, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, *o que não foi o caso*.

Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pelo interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO** do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) (SEI! 1233407).

É a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2075884** e o código CRC **90D70F2F**.